TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 19 DE JUNHO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Net e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devido à suspeição no processo em apreciação.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n.	**01964/15**
Apensos:	00977/14 e 02967/13
Responsável:	Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto:	Prestação de Contas - exercício de 2014
Jurisdicionado:	Governo do Estado de Rondônia
Procuradores:	Artur Leandro Veloso de Souza - CPF n. 006.156.115-08, Leri Antônio Souza e Silva - CPF n. 961.136.188-20, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Suspeição:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO:	Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com recomendações, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Depreende-se dos autos que o Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 2014, aplicou os percentuais constitucionais concernentes à

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 11/07/2019.
Autenticação: CCJF-CBBB-HAJB-LEFM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

saúde e educação, bem como ao Fundeb. Observou-se o cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Governo do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, em face das irregularidades evidenciadas pela unidade técnica."

Observações: O Procurador do Estado, Senhor Artur Leandro Veloso de Souza, fez sustentação oral abordando os critérios de aprovação e rejeição das contas de governo, os achados de irregularidades e as ações desenvolvidas pelo Executivo no exercício de 2014 que visaram ao aperfeiçoamento da gestão.

Submetido à discussão, os Conselheiros destacaram a questão previdenciária do Estado, especialmente a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do Iperon. O equilíbrio financeiro, no caso, é para que haja, no exercício financeiro presente, recursos orçamentários para pagamentos dos benefícios, enquanto o equilíbrio atuarial é a preocupação em longo prazo para que as contribuições arrecadadas sejam suficientes para pagar os benefícios futuros. De modo detalhado, foi exposto que, em Rondônia, com a implementação da segregação de massa (Lei Complementar n. 524/2009), o Estado assumiu o compromisso legal de efetuar aportes para cobertura de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro. Porém não estabeleceu a correspondente fonte de recurso para financiar essas obrigações. Desse modo, havendo a denominada insuficiência financeira, não só os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas os órgãos autônomos (MP, TCE e Defensoria) e demais entes da administração estadual terão de assumir a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários. E mais: os pagamentos de benefícios pelo Iperon que forem efetuados com os repasses para cobertura de déficit financeiro serão considerados despesas de pessoal, uma vez que, segundo a legislação vigente, "as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da despesa bruta com pessoal". A preocupação do Pleno é oportuna, haja vista vez que, conforme demonstrativo divulgado no voto, relativo ao resultado financeiro do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado (Fumprero) nos exercícios de 2015 a 2017, mostra que, com o passar dos anos, o valor arrecadado com contribuições dos segurados e a cota-parte patronal não é mais suficiente para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários. Assim, foram feitas recomendações no tocante à preocupante questão previdenciária, especialmente para que o Executivo, juntamente com os demais poderes e órgãos, adote medidas visando possibilitar a sustentabilidade financeira do Fumprero, incluindo

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 11/07/2019.
Autenticação: CCJF-CBBB-HAJB-LEFM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

aporte de bens, direitos e demais ativos que se encontram disponíveis para alienação, assim como a devida monetização desses bens.

Nada mais havendo, às 11h13, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 11/07/2019.
Autenticação: CCJF-CBBB-HAJB-LEFM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.